

RESOLUÇÃO CNSP Nº 033/89

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 30 do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP nº 05, de 26.05.87, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições do art. 8º, da Lei nº 6.435, de 15.07.77, do art. 7º do Decreto nº 81.402, de 23.02.78, e o que consta do Processo CNSP nº 035, de 21.12.89,

RESOLVEU:

Art. 1º - Alterar e consolidar as “Normas Reguladoras do Funcionamento das Entidades Abertas de Previdência Privada”, aprovadas pela Resolução CNSP nº 10, de 21.12.83, e Resolução CNSP nº 10, de 26.05.87, que, na forma do anexo, integram esta Resolução.

Art. 2º - Para fins de remissão, considerar abrangidas pela sigla EAPP as entidades abertas de Previdência privada com e sem fins lucrativos e as sociedades seguradoras enquadradas na Resolução CNSP nº 09, de 21.07.89.

Art. 3º - Manter em vigor até o disciplinamento, por parte da SUSEP, das normas para o cálculo do Limite Técnico, as disposições previstas na Resolução CNSP nº 10, de 21.12.83.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções CNSP nº 10, de 21.12.83, e nº 10, de 26.05.87, e demais disposições em contrário, ressalvado o disposto no Art. 3º.

Brasília (DF), 28 de dezembro de 1989.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS
Superintendente

ANEXO A RESOLUÇÃO 033/89

NORMAS REGULADORAS DO FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Planos de Benefícios de Previdência Aberta

1 - Plano individual – aquele que tem por objetivo garantir benefícios previdenciários, contratados por pessoa física, em seu favor e/ou dos respectivos beneficiários.

2 – Plano Coletivo – aquele que tem por objetivo garantir benefícios previdenciários, contratados por pessoa jurídica, para grupos de pessoas físicas vinculadas à mesma por relação lícita, em favor destas e/ou dos respectivos beneficiários.

2.1 – O recolhimento de contribuições mediante instrumentos (códigos) para desconto em folha de pagamento de pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado não é suficiente por si só para caracterizar o respectivo plano como coletivo.

2.2 – Os Planos Coletivos são classificados em:

- I) de Benefícios Definidos – aqueles em que os valores de contribuição e benefício são estipulados quando da adesão do participante ao respectivo plano.
- II) de Benefícios Não-Definidos – aqueles em que o valor e o prazo de contribuição são estipulados previamente ou não, e os valores dos benefícios são calculados por ocasião da ocorrência do evento gerador, sendo os mesmos obtidos pelo fundo acumulado com base nas contribuições puras, capitalizadas à taxa definida no contrato durante o prazo de diferimento nele estabelecido.

2.2-1 – Poderão ser comercializados conjugadamente os planos discriminados nos incisos I e II do subitem 2.2 supra.

2.3 – O Plano Coletivo, estruturado na Nota Técnica Atuarial (NTA) e nos respectivos Regulamentos e Contrato, poderá ser específico para uma única pessoa jurídica ou aplicável a várias delas.

Grupos Básico e de Participantes – Planos Coletivos

3 – O Grupo Básico é aquele constituído pela totalidade das pessoas físicas vinculadas por relação lícita à pessoa jurídica, na forma do item 2 deste CAPÍTULO, e que preenchem, em qualquer momento as condições de elegibilidade estabelecidas para participação do plano.

3.1 – Os diretores e administradores, ocupantes de cargos eletivos da pessoa jurídica, poderão integrar o Grupo Básico.

**Este texto não substitui o publicado em DOU de 09.01.90.*

4 – O Grupo de Participantes, em qualquer momento, é constituído pelo conjunto de pessoas físicas do Grupo Básico efetivamente inscritas no plano coletivo.

CAPÍTULO II – NORMAS GERAIS DE OPERAÇÕES DAS EAPP

1 – As Normas Gerais de Operações constantes deste CAPÍTULO aplicam-se aos planos individuais e coletivos, no que não conflitar com o disposto nos CAPÍTULOS III a IV.

2 – A aprovação de planos fica condicionada à existência de capacitação técnico-operacional da EAPP, a critério da SUSEP, e dependerá da regularidade de sua situação perante seus participantes e a Autarquia.

Características a Constituição

3 – A autorização a EAPP para funcionamento e operação de planos de previdência privada será concedida mediante Portaria do Ministro da Fazenda, a requerimento dos representantes legais da interessada, apresentado por intermédio da SUSEP.

3.1 – O pedido deverá ser instruído com a documentação legal e regulamentar prevista na legislação em vigor e outros elementos que vierem a ser exigidos pela SUSEP.

Estrutura

4 – A estrutura de uma EAPP sem fins lucrativos deverá ser composta, no mínimo de:

- I) Assembléia Geral.
- II) Conselho Deliberativo, constituído por associados controladores, em número ímpar de, no mínimo, 9 (nove) pessoas físicas, com os poderes e responsabilidades previstos no Art. 30, da Lei nº6.435, de 15.07.77, e Art. 38 do Decreto nº 81.402, de 23.02.78, cabendo aos estatutos distingui-los dos demais associados, simples participantes.
- III) Diretoria Executiva composta de, no mínimo, 3 (três) membros dotados de capacidade e idoneidade reconhecidas.

5 – E facultada a criação de Conselhos Consultivos, Fiscais e assemelhados, limitados a 2 (dois) colegiados, da espécie, para cada Entidade.

Operações

6 – A EAPP somente poderá operar plano de pecúlio, renda e/ou outros benefícios previdenciários correlatos, previamente aprovados pela SUSEP.

7 – A EAPP deverá comprovar à SUSEP que dispõe dos recursos técnicos necessários à operação de seus planos, especialmente quanto a:

- I) serviço atuarial próprio ou contratado com atuário ou firma especializada, indicando o(s) responsável (eis) pelos serviços atuariais.
- II) Existência de serviços específicos para aplicação dos investimentos de cobertura de provisões técnicas.
- III) Serviços contábeis próprios.

Tábuas Biométricas e de Secessão

8 – Para elaboração dos planos individuais e coletivos poderão ser adotadas as seguintes tábuas biométricas:

- I) Benefícios pagáveis por falecimento:
CSO-58 (MALE), CSO (MALE).
- II) Benefícios pagáveis por sobrevivência do participante válido:
AT-49 (MALE), AT-55 (MALE).
- III) Benefícios Pagáveis por invalidez:
Tábuas de Entrada em Invalidez:
Álvaro Vindas. IAPB-57, TASA-1927 e Zimmermann
Tábuas de Mortalidade de Inválidos:
IAPB-57 e Zimmermann.

8.1 – No caso de planos de Benefícios conjugados, em que a cobertura por morte seja acessória à de sobrevivência do participante, será permitida a utilização de uma única tábua biométrica, desde que devidamente justificada pelo atuário.

8.2 – Outras tábuas poderão ser utilizadas desde que reconhecidas pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

8.3 – Além das tábuas biométricas admite-se o uso de tábua de sucessão, desde que devidamente justificada.

8.4 – Nos planos exclusivamente de pensão, é facultada a adoção de uma única tábua biométrica compatível com o plano, mediante carregamento de segurança devidamente justificado.

Taxa de Juros

9 – Nos planos individuais e coletivos de benefícios definidos, a taxa de juros máxima admitida é de 6% (seis por cento) a.a. ou a sua equivalente mensal.

Regimes Financeiros

10 – Serão admitidos os seguintes regimes:

- I) Capitalização
Para planos de Pecúlio, Renda a título de sobrevivência, invalidez ou morte, bem como Pensão sob a forma de reversão de renda.
- II) Repartição simples
Para planos de Pecúlio
- III) Repartição de Capitais de Cobertura
Para planos de Renda a título de invalidez ou morte.

11 – Face às características do regime de repartição de capitais de cobertura, o atuário fará constar da NTA referência expressa às perspectivas de elevação gradual das taxas correspondentes ao custeio dos benefícios, e às razões que aconselharam a escolha desse regime.

Limite Técnico

12 – Para os efeitos destas normas, Limite Técnico (LT) e o valor máximo que a EAPP poderá reter, por participante, em cada tipo de benefício.

13 – A SUSEP disciplinará normas para o cálculo do LT.

14 – Ocorrendo mais de uma inscrição por um mesmo participante, a soma dos valores dos benefícios do mesmo tipo não poderá ultrapassar o limite técnico da EAPP, ressalvado o caso da atualização monetária automática desses valores.

14.1 – A soma dos valores de benefícios de um mesmo tipo, referentes a planos estruturados em regimes financeiros diferentes, não poderá exceder ao limite técnico fixado para o regime de capitalização.

Provisões Técnicas – Cálculo e Constituição

15 – Para garantia de suas operações, as EAPP constituirão as seguintes provisões técnicas:

- I) Matemática de Benefícios a Conceder.
- II) Matemática de Benefícios Concedidos.
- III) Matemática de Obrigações em Curso.
- IV) Oscilação de Riscos.
- V) Riscos não Expirados.
- VI) Benefícios a Liquidar.
- VII) Rendas Vencidas e Não Pagas.
- VIII) Outros Compromissos Técnicos.

15.1 – Para fins de aplicação dos recursos garantidores de provisões técnicas, serão tratadas como provisões comprometidas as constantes dos incisos VI, VII e VIII do item 15 deste CAPÍTULO, e como não comprometidas as demais.

16 – No regime de capitalização serão constituídas as seguintes provisões:

- I) Para Rendas:
 - a) Matemática de Benefícios a Conceder.
 - b) Matemática de Benefícios Concedidos.
 - c) Rendas Vencidas e Não-Pagas.
 - d) Outros Compromissos Técnicos.

- II) Para Pecúlio:
 - a) Matemática de Benefícios a Conceder.
 - b) Benefícios a Liquidar.
 - c) Outros Compromissos Técnicos.

17 – No regime de repartição de capitais de cobertura serão constituídas as seguintes provisões:

- I) Para rendas de invalidez e de Pensão:
 - a) Riscos Não Expirados.
 - b) Matemática de Obrigações em Curso.
 - c) Oscilação de Riscos.
 - d) Rendas Vencidas e não pagas.
 - e) Outros Compromissos Técnicos.

18 – No regime de repartição simples serão constituídas as seguintes provisões:

- I) Para Pecúlios:
 - a) Riscos Não Expirados.
 - b) Oscilação de Riscos.
 - c) Benefícios a Liquidar.
 - d) Outros Compromissos Técnicos

19 – As Provisões técnicas serão calculadas de acordo com os métodos para esse fim estabelecidos na NTA aprovada pela SUSEP, observado o disposto a seguir:

19.1 – A Provisão matemática de Benefícios a Conceder será constituída mensalmente e abrangerá os compromissos da EAPP para com os participantes do respectivo plano, relativo a benefícios a conceder.

19.2 – As Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos e de obrigações em Curso serão constituídas mensalmente e corresponderão ao valor atual dos benefícios concedidos.

**Este texto não substitui o publicado em DOU de 09.01.90.*

19.3 – A Provisão de Oscilação de Riscos será constituída mensalmente e calculada de acordo com os critérios previstos na NTA.

19.3.1 – Em planos estruturados no regime de capitalização é facultativa a constituição da provisão de Oscilação de Riscos.

19.4 – A Provisão de Riscos Não Expirados será constituída mensalmente, tendo por base os compromissos da EAPP para com os participantes, estabelecidos no respectivo plano.

19.5 – A Provisão de Benefícios a Liquidar será constituída mensalmente e corresponderá ao valor total dos pecúlios a pagar em decorrência de eventos ocorridos, inclusive atualização monetária cabível.

19.6 – A provisão de Rendas Vencidas e Não Pagas será constituída mensalmente e corresponderá ao montante dos benefícios, sob a forma de renda, vencidos e não pagos, inclusive atualização monetária cabível.

19.7 – A Provisão de outros Compromissos Técnicos será constituída mensalmente e abrangerá os valores destinados à distribuição de excedentes e devoluções de contribuições por falecimento ou cancelamento, bem como os resgates a regularizar.

19.7.1 – Para efeito destas normas, consideram-se resgates a regularizar aqueles solicitados e por qualquer motivo ainda não pagos, bem como os valores correspondentes a resgate, cujo direito não tenha sido exercido nos casos de cancelamento do contrato do participante.

19.8 – Qualquer alteração no método de cálculo adotado em NTA dependerá de prévia aprovação da SUSEP.

20 – As provisões Técnicas deverão ser constituídas com bases nas responsabilidades retidas, também no caso em que parte da cobertura do benefício tenha sido repassada a uma EAPP aceitante.

21 – A data-base para constituição das provisões técnicas previstas nestas normas será o último dia do mês.

21.1 – O requerimento do participante, para habilitação ao recebimento de qualquer benefício, determinará a constituição da respectiva provisão, de acordo com o disposto nestas normas.

Provisão de Contingência de Benefícios

22 – Nas EAPP sem fins lucrativos, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares, no que se refere aos benefícios pelas mesmas garantidos, será destinado à constituição da Provisão de Contingência de Benefícios.

**Este texto não substitui o publicado em DOU de 09.01.90.*

23 – A Provisão de Contingência de benefícios será constituída, anualmente, em base mínima de 50% (cinquenta por cento) do resultado de cada exercício, de forma cumulativa, até o limite máximo de 10% (dez por cento) da soma dos valores das Provisões Matemáticas correspondente ao respectivo exercício.

23.1 – A EAPP não será obrigada a constituir esta provisão quando a constituída no exercício anterior igualar ou exceder o limite de 10% (dez por cento) supracitado.

24 – O resultado excedente ao limite de 10% (dez por cento) previsto no item 23 deste CAPÍTULO será levado à formação do patrimônio da entidade ou destinado a programas culturais e de assistência aos participantes, aprovados pela SUSEP.

25 – A data-base para constituição dessa Provisão será 31 de dezembro de cada ano e a sua reversão somente poderá ser feita com autorização da SUSEP.

Provisões Técnicas – Contabilização

26 – As Provisões calculadas serão contabilizadas e integralmente cobertas na forma da legislação em vigor.

Provisões Técnicas – Comprovação

27 – As EAPP comprovarão à SUSEP, nos prazos por esta determinados, a exatidão dos cálculos das provisões técnicas em conformidade com os planos aprovados e a legislação em vigor, devendo apresentar demonstrativos de cálculo assinados pelo atuário responsável, pelo contador e pelo presidente ou diretor técnico da EAPP.

Contribuição

28 – Os planos poderão prever o custeio de benefícios através de contribuições de pagamento único, anual ou em periodicidade inferior a esta.

Benefícios

29 – Pecúlio – capital a ser pago de uma só vez ao beneficiário, quando ocorrer a morte do participante, na forma estipulada no plano subscrito.

30 – Renda – série de pagamentos periódicos ao participante ou beneficiário, na forma estipulada no plano subscrito.

30.1 – O fato gerador da renda será a sobrevivência do participante (aposentadoria) ao período de diferimento prefixado no plano, sua invalidez total e permanente, ou a sua morte (pensão).

30.2 – Os planos de renda, cujo fato gerador seja a sobrevivência do participante, poderão prever a reversão da mesma a dependentes ou beneficiários, no caso de morte daquele.

31- A instituição de benefício de renda por morte, renda por invalidez e/ou pecúlio com prazo de cobertura determinado obedecerá às seguintes condições:

I) O tempo de duração da cobertura, deduzido o período correspondente à carência, seja total ou parcial, não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos.

II) Nos Regulamentos de tais planos deverá constar expressamente a possibilidade de o participante, findo o prazo pactuado, optar pela subscrição de um novo plano de cobertura vitalícia, na mesma EAPP, sem exigência de carência e restrição de idade para o ingresso no novo plano, limitado ao máximo do benefício em vigor.

32 – Nos planos que não possuam carência não se aplica o disposto no inciso I do item 31 supracitado.

33 – Somente poderão subscrever planos de pecúlio ou renda por morte do participante, pessoas com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos.

Valores Garantidos

34 – Quando o regime financeiro e as características técnicas do benefício permitirem o resgate, saldamento ou benefício prolongado, estes poderão ser concedidos em função do tempo de contribuição e da idade do participante.

35 – Será obrigatória a concessão de saldamento ou benefício prolongado, devendo corresponder à totalidade da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, observado o disposto no item 34 supracitado.

36 – O resgate, quando previsto, deverá corresponder ao percentual não inferior a 90% (noventa por cento) da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder.

37 – Nos planos à contribuição única, em que haja diferimento para concessão do benefício, existindo direito a resgate, este será imediato.

38 – O plano poderá prever, no cálculo das respectivas contribuições, custeio atuarial específico para concessão de valor garantido ou devolução de contribuições puras ou comerciais, considerando-se nestes casos o valor garantido como benefício adicional.

39 – O Plano poderá prever a devolução de contribuições puras em substituição ao valor garantido, hipótese em que a NTA e o Regulamento definirão o critério de apuração do valor a devolver.

Suspensão de Cobertura, Exclusão e Readmissão ao Plano

40 – O participante que não efetuar o pagamento da contribuição até a data do vencimento terá a sua cobertura suspensa.

41 – Decorridos 90 (noventa) dias da data de vencimento da primeira contribuição não paga, o participante será excluído do plano por inadimplência.

42 – Ao participante enquadrado no item 41, que não tenha exercido o direito de resgate, benefício prolongado ou saldamento, será garantida a readmissão ao plano, observadas as seguintes condições:

- I) Que o pedido de readmissão requerido expressamente pelo participante se dê no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de exclusão.
- II) Que o participante efetue o pagamento das contribuições vencidas, acrescidas de juros e atualização monetária, relativos ao período de inadimplemento.

42.1 – Esgotado o prazo concedido para readmissão do participante ao plano, sem qualquer manifestação daquele, ser-lhe-á garantido automaticamente o direito ao resgate, benefício prolongado ou saldamento, de acordo com o previsto no plano subscrito.

42.2 – Nos casos de benefícios por morte e/ou invalidez a EAPP poderá condicionar a aceitação do pedido de readmissão do participante a resultado satisfatório de exame médico ou declaração pessoal de saúde, além do cumprimento pelo participante, se for o caso, do período complementar de carência interrompida.

Carregamentos

43 - Poderão ser estabelecidos carregamentos para custeio das despesas de corretagem, colocação e administração do plano, sendo os mesmos fixados em percentuais determinados das contribuições comerciais.

44 – A NTA poderá considerar parte do carregamento para despesas administrativas como sendo destinada para custeio das despesas com pagamento de benefícios de prestação continuada, desde que aprovado pela SUSEP, devendo tal carregamento ser incluído nas provisões técnicas.

45 – Os carregamentos observados nestas normas serão indicados na respectiva NTA, não sendo obrigatória a apresentação à SUSEP das tabelas de contribuições comerciais, as quais serão remetidas pela EAPP sempre que aquela Autarquia as solicite.

46 – Nos carregamentos especificados nestas normas não serão consideradas as despesas patrimoniais referentes a investimentos.

47 – Fica vedada a cobrança de qualquer taxa de inscrição.

Atualização Monetária

48 – Os valores das contribuições e benefícios, bem como os demais valores inerentes ao contrato serão reajustados na mesma proporção do índice de variação do valor nominal atualizado do BONUS DO TESOIRO NACIONAL (BTN) nas datas fixadas no plano.

48.1 – Na eventualidade de cessar a existência do índice de atualização monetária do BTN e, ainda, se não houver outro índice oficial com aquela finalidade, o CNSP fixará as bases para correção de valores de benefícios e contribuições.

Comercialização

49 – As tabelas com os valores de contribuições e benefícios não poderão informar valores projetados.

50 – não poderá haver rejeição de participantes para planos de pecúlio ou Pensão pela razão única de serem portadores de defeitos físicos, exceto por problemas de saúde declarados ou constatados por ocasião da inscrição.

51 – A proposta de inscrição, o certificado individual, bem como todo material de comercialização, deverão guardar estrita observância com a NTA e o regulamento aprovados pela SUSEP.

Disposições Gerais

52 – As EAPP efetuarão, anualmente, avaliação atuarial de cada plano de benefício e balanço atuarial, assinado por atuário devidamente habilitado, demonstrando o superávit ou o déficit técnico porventura existente.

52.1 – Os documentos de que trata o item 52 deverão ficar à disposição da SUSEP pelo prazo de 5 (cinco) anos.

53 – As EAPP de fins lucrativos não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos das reservas patrimoniais, desde que essa distribuição venha a prejudicar os investimentos obrigatórios do capital e provisões, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei número 6.435, de 15.07.77.

54 – No caso de atraso no pagamento de contribuições poderá a EAPP atualizar monetariamente e cobrar juros sobre as prestações em atraso, na forma prevista no plano aprovado pela SUSEP.

55 – Servirá de comprovação para habilitar ao benefício o carnê quitado, comprovante da remessa postal ou bancária, assim como o contra-cheque e o extrato de conta-corrente, que evidenciem o pagamento em tempo hábil e anterior ao evento ou ao fato gerador do benefício.

56 – Não será admitido em regulamento ou estatuto o cancelamento unilateral do contrato previdenciário, ressalvados os casos de inadimplemento de contribuições e declarações falsas ou incompletas consignadas pelo participante na proposta, omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação de risco.

57 – As EAPP não poderão, em qualquer hipótese, modificar os seus planos de benefícios sem autorização prévia da SUSEP.

58 – As EAPP serão responsáveis pela adaptação dos seus planos já aprovados, em comercialização ou que vierem a ser comercializados, as normas emanadas por esta Resolução, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir do início de sua vigência, não sendo necessário o encaminhamento dos novos Regulamentos, Contratos e NTA à SUSEP para ratificação.

59 – Esta norma não modifica os efeitos dos atos praticados por força da Resolução CNSP nº 07, de 13.06.79, em relação aos planos de benefícios operados antes de sua vigência, os quais permanecem bloqueados.

59.1 – No caso desses planos, a EAPP poderá fixar os critérios técnicos que entender mais adequados, para efeito de cálculo e constituição de provisões técnicas, desde que previamente aprovados pela SUSEP.

CAPÍTULO III – NORMAS ESPECÍFICAS PARA PLANOS INDIVIDUAIS

Os Planos Individuais são regidos pelas normas gerais de operações do CAPÍTULO II, no que couber, e por estas normas específicas.

Carregamentos

1 – Poderão ser estabelecidos carregamentos para custeio das despesas de corretagem, colocação e administração do plano.

1.1 – A partir do décimo-terceiro mês de vigência do contrato, inclusive, o carregamento máximo será limitado a 30% (trinta por cento) da contribuição comercial.

1.2– O carregamento máximo para planos à contribuição única será de 30% (trinta por cento) da contribuição comercial.

**Este texto não substitui o publicado em DOU de 09.01.90.*

Carência

2 – O prazo de carência para benefícios por morte e invalidez será fixado na NTA e no Regulamento e não poderá exceder a 2 (dois) anos, podendo ser substituído por declaração pessoal de saúde ou exame médico, a critério da EAPP.

2.1 – Será admitida carência parcial, de, no máximo, 3 (três) anos, que consiste na estipulação, durante esse período, de coberturas correspondentes a percentuais crescentes do valor do benefício estabelecido no plano.

2.2 – Quando a morte ou a invalidez total e permanente for causada por acidente, não haverá carência para o respectivo benefício, ficando o pagamento do mesmo condicionado à prova de quitação da contribuição devida, antes da ocorrência do acidente.

Valores Garantidos

3 – As regras para a concessão de valores garantidos, quando previstos no plano, deverão constar expressamente no respectivo Regulamento e Nota Técnica Atuarial.

3.1 – Nos planos à contribuição única, em que haja diferimento para concessão do benefício, existindo direito a resgate, este será imediato.

3.2 – Será obrigatória a apresentação aos participantes de tabela com coeficientes de resgate, quando este for previsto no plano, em função da contribuição comercial ou do benefício.

CAPITULO IV – NORMAS ESPECIFICAS PARA PLANOS COLETIVOS DE BENEFICIOS DEFINIDOS

Os Planos Coletivos de Benefícios definidos são regidos pelas normas gerais de operações do CAPÍTULO II, no que couber, por estas normas específicas.

Características

1 – Planos Coletivos de Benefícios Definidos – aqueles em que são fixados previamente os valores de contribuição e benefício, prazos de pagamento da contribuição e do recebimento do benefício.

2 – A pessoa jurídica que congrega o grupo de participantes, para os efeitos destas normas, e denominada de:

I) Instituidora – quando contratar esta modalidade de plano na condição de contribuinte.

- II) Averbadora – quando participar do plano com fim específico de desconto em folha, sem contribuir para o mesmo.

Contrato

3 – A implantação de plano de Benefício Definido e efetuada obrigatoriamente mediante contrato firmado entre a EAPP e a pessoa jurídica que congrega o grupo de participantes, elaborado de acordo com o Regulamento e a Nota Técnica Atuarial do plano, o qual regulará as relações entre as partes contratantes e definirá os direitos e obrigações destas, dos participantes e dos respectivos beneficiários.

3.1 – Um mesmo Contrato poderá abranger mais de um grupo de participantes.

4 – O contrato, em cada caso, deverá dispor, no mínimo, sobre:

4.1 – Especificação das taxas médias adotadas, quando for o caso, e das regras e datas de recálculo das mesmas.

4.2 – Discriminação dos percentuais de contribuição cabíveis à instituidora e aos participantes.

4.3 – Prazos para o recolhimento das contribuições pela pessoa jurídica e as sanções e multas cabíveis no caso do recolhimento não ocorrer no prazo fixado no contrato.

4.4 – Condições para concessão de resgate, benefício prolongado, saldamento ou devolução de contribuições, quando houver.

4.5 – Condições para os participantes continuarem no plano, caso haja rescisão do contrato entre a EAPP e a pessoa jurídica, ou quando desta se desligarem.

4.6 – Condições para reversão de excedentes, se for o caso.

4.7 – Clausulas de rescisão do contrato e de eleição do foro.

4.8 – Discriminação dos procedimentos cabíveis em relação à pessoa jurídica e/ou à EAPP, especialmente, quanto a:

I) promoção do plano e manutenção do grupo de participantes com os novos ingressos.

II) apresentação de documentos, relações, faturas e outras informações.

III) Processamento dos pedidos e pagamento dos respectivos benefícios e de valores garantidos.

IV) Periodicidade e data do reajuste dos valores das contribuições e benefícios.

- 4.9 – Condições de adesão ao plano e de elegibilidade aos direitos para aquisição dos benefícios.
- 5 - Os regulamentos complementam o contrato e deles fazem parte integrante a Proposta Individual de inscrição e o Certificado Individual do Participante.
- 6 – No caso de a Instituidora pagar Integralmente a contribuição, poderá, a critério da EAPP, ser dispensada a assinatura previa na proposta de inscrição.
- 7 – Incumbe à pessoa jurídica a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições.
- 7.1 – O cancelamento da autorização para desconto em folha, por iniciativa do participante, retira da pessoa jurídica a obrigatoriedade de recolhimento da sua contribuição.
- 7.2 – No caso de a pessoa jurídica deixar de recolher as contribuições à EAPP, tal fato não constituirá motivo para o cancelamento do contrato, uma vez que não caracteriza a inadimplência dos participantes, ficando a pessoa jurídica sujeita às combinações legais.
- 7.3 – No caso de planos não contributários, o não pagamento da contribuição ensejará o cancelamento do contrato, respondendo a EAPP pelos eventos geradores dos benefícios que venham a ocorrer até a data da formalização do cancelamento.

Carregamentos

- 8 – Poderão ser estabelecidos carregamentos para custeio das despesas de corretagem, colocação e administração do plano, observado o disposto no CAPÍTULO II DESTAS NORMAS.
- 8.1 – A partir do décimo-terceiro mês de vigência do contrato, inclusive, o carregamento máximo será limitado a 30% (trinta por cento) da contribuição comercial.
- 8.2 – O carregamento máximo para planos à contribuição única será de 30% (trinta por cento) da contribuição comercial.

Carência

- 9 – O período de carência para os benefícios por morte e invalidez será estabelecido em cada plano, a critério da EAPP.
- 10 – O período de carência, quando houver, não poderá ultrapassar o 24º (vigésimo-quarto) mês de permanência do participante no plano.
- 11 – Quando a morte ou a invalidez total e permanente for causada por acidente, não haverá carência para o respectivo benefício, ficando o pagamento do mesmo condicionado à prova de quitação da contribuição devida, antes da ocorrência do acidente.

Valores Garantidos

12 – As regras para concessão de valores garantidos, quando previstos no plano, deverão constar expressamente nos respectivos Regulamento, Contrato e Nota Técnica Atuarial.

12 – Quando a pessoa jurídica pagar a contribuição parcial ou integralmente, o resgate correspondente à sua parcela de contribuição poderá ser pago ao próprio participante, revertido em favor do grupo, ou ainda destinado ao abatimento de suas próprias contribuições vincendas, observado o estabelecido no Contrato.

Taxa Média

14 – No caso de plano de benefícios em que a contribuição tenha por base taxa média única para cada grupo de participantes, o atuário fará constar da respectiva NTA o número mínimo de participantes e o critério apropriado quanto aos índices de adesão a serem observados em cada grupo ou subgrupo.

14.1 – A taxa média, calculada com base no grupo de participantes, será reavaliada anualmente na data de aniversário da implantação do plano, ou quando ocorrerem modificações substanciais na composição do grupo.

14.2 – A divisão do grupo em subgrupos será permitida, desde que com base em fatores objetivos definidos na NTA e no Contrato e que não impliquem anti-seleção.

14.3 – Cada grupo ou subgrupo terá sua contribuição calculada pela taxa média resultante da aplicação da NTA aprovada pela SUSEP.

14.3.1 – A NTA poderá prever agravação da taxa média em função de características específicas dos grupos de participantes.

Reversão de Excedentes

15 – O plano poderá prever reversão de parte dos excedentes técnicos ou financeiros em favor do grupo de participantes, originados de eventuais sobras apuradas com a observância de todas as exigibilidades do plano, principalmente quanto a pagamento de benefícios, constituição de cobertura de todas as provisões exigidas pela legislação.

15.1 – A reversão far-se-á, exclusivamente, através da majoração da relação benefício/contribuição, ou na forma de contribuição a outro plano.

15.2 – Os critérios de apuração e de reversão de excedentes aos participantes do grupo contribuinte constarão da NTA, Contrato e Regulamento.

**Este texto não substitui o publicado em DOU de 09.01.90.*

15.2.1 – O excedente financeiro poderá ser apurado, no período visto na NTA e no contrato, pela diferença entre a taxa de rentabilidade real líquida obtida com a aplicação dos ativos garantidores das provisões técnicas e a taxa de juros adotada no plano.

15.2.2 – Na apuração de excedentes, deverão ser levadas em conta os eventuais déficits verificados no período de apuração previsto no Contrato.

15.2.3 – Será admitida, no cálculo do excedente técnico, a incorporação de parte das provisões matemáticas de benefícios a conceder de participantes que, por qualquer motivo, sejam excluídos do plano antes de adquirir direito a resgate, desde que não comprometa o equilíbrio do plano.

15.2.4 – O início da reversão do excedente técnico far-se-á somente após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos de vigência do plano.

15.2.5 - para verificação do excedente técnico tomar-se-á sempre como base a contribuição pura.

15.2.6 – Em caso de planos conjugando benefícios, a avaliação será elaborada plano a plano.

Capítulo V - NORMAS ESPECÍFICAS PARA PLANOS COLETIVOS DE BENEFÍCIOS NÃO DEFINIDOS

Os Planos Coletivos de Benefícios não Definidos são regidos pelas normas gerais de operações do CAPÍTULO II, no que couber, e por estas normas específicas.

Fundo Gerador de Benefícios

1 – As contribuições puras vertidas ao plano serão levadas à formação de Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder, as quais integrarão o Fundo Gerador de Benefícios – FGB, observado o disposto nestas normas.

1.1 – Os índices de atualização monetária e a taxa de juros a serem adotadas no cálculo das Provisões Técnicas constituídas durante a formação do FGB serão definidos na NTA e no contrato do respectivo plano, podendo a EAPP e a pessoa jurídica estabelecer contratualmente a utilização da taxa de rentabilidade real do referido fundo como base do cálculo.

1.2 – Serão admitidos os métodos de cálculo financeiro ou atuarial para formação do FGB.

1.3 – O FGB deverá estar expresso em quotas ou unidades de benefícios.

1.4 – O FGB será objeto de registros auxiliares próprios.

Contribuições

2 – A contribuição da pessoa jurídica poderá ser global ou particularizada para cada componente do grupo de participantes e não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior a 10% (dez por cento) do total dos pagamentos efetuados em cada ano.

2.1 – A inscrição do grupo inicial de participantes será feita com o pagamento da contribuição inicial e assinatura do contrato.

3 – A implantação de Plano de Benefícios não Definidos é efetuada obrigatoriamente mediante contrato entre a EAPP e a pessoa jurídica que congrega o grupo de participantes, respeitado o disposto no Regulamento e NTA do plano, o qual regulará as relações entre as partes contratantes e definirá os direitos e obrigações destas, dos participantes inscritos e dos respectivos beneficiários.

3.1 – Um mesmo Contrato poderá abranger mais de um grupo de participantes.

4 – O Contrato, em cada caso, deverá dispor, no mínimo, sobre:

4.1 – Contribuição mínima inicial, de acordo com as peculiaridades de cada pessoa jurídica, e a indicação do benefício mínimo correspondente.

4.2 – Condições de adesão ao plano e de elegibilidade aos direitos para aquisição dos benefícios e valores garantidos segundo a natureza dos eventos cobertos e o tempo de permanência do participante no plano.

4.3 – Definição da contribuição cabível à pessoa jurídica e aos participantes, quando for o caso.

4.4 – Sanções e multas aplicáveis no caso do não recolhimento de contribuições no prazo fixado no contrato, quando for o caso.

4.5 – Condições para concessão de valores garantidos, quando houver.

4.6 – Condições para os participantes continuarem no plano, caso haja rescisão do contrato entre EAPP e a pessoa jurídica, ou quando desta se desligarem.

4.7 – Condições para reversão de excedentes, se for o caso.

4.8 – Clausulas de rescisão do contrato e de eleição do foro.

4.9 – Discriminação dos procedimentos cabíveis em relação à pessoa jurídica e/ou à EAPP, especialmente, quanto a:

I) promoção do plano e manutenção do grupo de participantes com os novos ingressos.

- II) apresentação de documentos, relações, faturas e outras informações.
 - III) processamento dos pedidos e pagamento dos respectivos benefícios e de valores garantidos.
 - IV) periodicidade e data do reajuste dos valores das contribuições e benefícios, quando for o caso.
- 5 – Os regulamentos complementam o contrato e deste fazem parte integrante a Proposta Individual de Inscrição e o Certificado Individual do Participante.
- 6 – No caso de cálculo do FGB por método financeiro e contribuição global efetuada exclusivamente pela pessoa jurídica, as propostas poderão ser apresentadas à EAPP, no momento da definição, a nível individual, dos beneficiários do plano, ocasião em que serão também emitidos os respectivos certificados individuais, devendo ser especificadas no Contrato as fórmulas de cálculo da parte do FGB que determinarão os benefícios de cada participante.
- 7 – Incumbe à pessoa jurídica a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições.
- 7.1 – O cancelamento da autorização para desconto em folha, por iniciativa do participante, retira da pessoa jurídica a obrigatoriedade de recolhimento da sua contribuição.
 - 7.2 – No caso de a pessoa jurídica deixar de recolher as contribuições à EAPP, tal fato não constituirá motivo para o cancelamento do contrato, uma vez que não caracteriza a inadimplência dos participantes, ficando a pessoa jurídica sujeita às combinações legais.
 - 7.3 – No caso de planos não contributários, o não pagamento da contribuição ensejará o cancelamento do contrato, respondendo a EAPP pelos eventos geradores dos benefícios que venham a ocorrer até a data de formalização do cancelamento.
- 8 – O contrato deverá estabelecer a obrigatoriedade de a EAPP prestar ao contratante as informações necessárias ao acompanhamento do FGB, bem como de emitir extratos individuais para os participantes.

Carregamentos

- 9 – Poderão ser estabelecidos carregamentos para custeio das despesas de corretagem, colocação e administração do plano, observado o disposto no CAPÍTULO II destas normas.
- 10 – O carregamento para despesas administrativas será indicado na NTA em função do número de participantes e/ou valor de contribuição, podendo ser fixado mediante taxa aplicável ao FGB.

**Este texto não substitui o publicado em DOU de 09.01.90.*

Carência

- 11 – O período de carência para os benefícios por morte e invalidez será estabelecido em cada plano, a critério da EAPP.
- 12 – O período de carência, quando houver, não poderá ultrapassar o 24º (vigésimo-quarto) mês de permanência do participante no plano.
- 13 – Quando a morte ou a invalidez total e permanente for causada por acidente, não haverá carência para o respectivo benefício, ficando o pagamento do mesmo condicionado a prova de quitação da contribuição devida, antes da ocorrência do acidente.

Benefícios

- 14 – O valor final do benefício de cada participante será determinado na data da concessão do mesmo, com base na formulação atuarial previamente definida na NTA do respectivo plano, ocasião em que a EAPP deverá constituir, de acordo com o disposto nestas normas, a provisão técnica correspondente ao benefício concedido.

14.1 – A taxa de juros máxima a ser adotada no cálculo das provisões técnicas referentes a benefícios a conceder e concedidos será de 6% (seis por cento) a.a. ou a sua equivalente mensal.

Valores Garantidos

- 15 – As regras para a concessão de valores garantidos, quando previstos no plano, deverão constar expressamente nos respectivos Regulamento, Contrato e Nota Técnica Atuarial.
- 16 – Poderá ser admitida a transferência do valor garantido à outra EAPP, no caso de o componente se tornar participante de plano coletivo similar da mesma, observadas as condições previstas no Contrato.
- 17 – no caso de formação do FGB por método de cálculo financeiro, o plano poderá prever a devolução de contribuições puras capitalizadas ou concessões de retiradas, observado o disposto no Contrato.
- 18 – Quando a pessoa jurídica pagar a contribuição parcial ou integralmente, o resgate correspondente à sua parcela de contribuição poderá ser pago ao próprio participante ou revertido em favor do grupo, ou ainda destinado ao abatimento de suas próprias contribuições vincendas, observado o estabelecido no Contrato.
- 19 – Nos planos parcialmente contributários, deverá ser assegurado ao participante, no mínimo, a parcela de custeio sob sua responsabilidade, deduzidos os carregamentos do plano, acrescida de juros, e atualizada monetariamente.

Conversão de Excedentes

20 – O plano poderá prever reversão de parte dos excedentes técnicos ou financeiros em favor do grupo de participantes, originados de eventuais sobras apuradas com a observância de todas as exigibilidades do plano, principalmente quanto a pagamento de benefícios, constituição e cobertura de todas as provisões exigidas pela legislação.

20.1 – A reversão far-se-á, exclusivamente, sob a forma de crédito à provisão técnica ou na forma de contribuição a outro plano.

20.2 – Os critérios de apuração e reversão de excedentes aos participantes do grupo contribuinte constarão da NTA, Contrato e Regulamento.

20.2.1 – O excedente financeiro poderá ser apurado, no período previsto na NTA e no Contrato, pela diferença entre a taxa de rentabilidade real líquida obtida com a aplicação dos ativos garantidores das provisões técnicas e a taxa de juros adotada no plano.

20.2.2 – Na apuração de excedentes deverão ser levadas em conta os eventuais déficits verificados no período de apuração previsto no Contrato.

20.2.3 – Será admitida, no cálculo do excedente técnico, a incorporação de parte das Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder de participantes que, por qualquer motivo, sejam excluídos do plano antes de adquirirem direito a resgate, desde que não comprometa o equilíbrio do plano.

20.2.4 - O início da reversão do excedente técnico far-se-á somente após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos de vigência do plano.

20.2.5 - Para a verificação do excedente técnico tomar-se-á sempre como base a contribuição pura.

20.2.6 – Em caso de planos conjugando benefícios, a avaliação será elaborada plano a plano.